

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LUARA DA SILVA LYRA

**DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO: UMA
ANÁLISE DOS DADOS DA COMISSÃO JUDICIÁRIA ESTADUAL
DE ADOÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, E A NECESSÁRIA BUSCA
PELA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO
BRASILEIRO NOS PROCESSOS DE DESTITUIÇÃO DO PODER
FAMILIAR**

VITÓRIA
2019

LUARA DA SILVA LYRA

**DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO: UMA
ANÁLISE DOS DADOS DA COMISSÃO JUDICIÁRIA ESTADUAL
DE ADOÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, E A NECESSÁRIA BUSCA
PELA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO
BRASILEIRO NOS PROCESSOS DE DESTITUIÇÃO DO PODER
FAMILIAR**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito
parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.
Professora orientadora: Paula Ferraço Fittipaldi.

VITÓRIA

2019

LUARA DA SILVA LYRA

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO: UMA ANÁLISE DOS DADOS DA COMISSÃO JUDICIÁRIA ESTADUAL DE ADOÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, E A NECESSÁRIA BUSCA PELA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO NOS PROCESSOS DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito. Professora orientadora: Paula Ferraço Fittipaldi.

Aprovado em _____ de dezembro de 2019.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Paula Ferraço Fittipaldi
Faculdade de Direito de Vitória
Orientadora

Professor(a):
Faculdade de Direito de Vitória
Examinador(a)

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora, que, com dedicação e carinho, me ajudou no desenvolvimento deste estudo. Professora, os ensinamentos que você me transmitiu em muito ultrapassam o universo acadêmico, afirmo com toda certeza que foi uma honra aprender com você.

À Maria Ignez, o seu trabalho incansável em favor das crianças capixabas é inspirador. Muito obrigada por concordar em contribuir para esta pesquisa.

À minha mãe, que sempre me incentivou, apoiou e ensinou a lançar um olhar crítico e otimista sobre as situações e as pessoas. Escolhi o meu curso por paixão, vocação e vontade de mudar o mundo, se não o mundo todo, ao menos o mundo de algumas pessoas, mas, te ver feliz e orgulhosa já seria motivo mais que suficiente. Eu devo a você tudo que sou, muito obrigada!

Ao Marcello, pelo carinho e paciência que lhe são típicos e tão profundamente me encantam e cativam.

Aos meus amigos, pelas palavras de incentivo e empatia e pelos momentos de distração e companheirismo. Sentirei imensa saudade do nosso convívio.

Por fim, aos professores que felizmente cruzaram o meu caminho nesta instituição, sou grata por cada ensinamento.

À todos, muito obrigada!

RESUMO

O presente estudo monográfico pretende estabelecer conexão entre a mora do Poder Judiciário nos processos de destituição do poder familiar e o período em que o menor permanece em instituição de acolhimento sob a ótica principiológica do Melhor Interesse da Criança. A problematização usa dos conceitos e ensinamentos sobre a infância de Phillippe Ariès (1981). A pesquisa apresentada analisa alguns dos mecanismos legais trazidos pelo Ordenamento Jurídico brasileiro para a proteção do menor e traça um panorama geral quantitativo, com base em dados emitidos pelo Conselho Nacional de Justiça, da adoção e acolhimento no Brasil. Pretende-se demonstrar que o período passado desnecessariamente em acolhimento é capaz de impedir que a criança seja colocada em família substituta. Por fim, elabora considerações críticas quanto ao trabalho desenvolvido pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Espírito Santo (CEJA/ES) na busca por efetividade e celeridade dos procedimentos de acolhimento, destituição do poder familiar e adoção.

Palavras-chave: Destituição do poder familiar. Infância. Princípio do Melhor Interesse da Criança. Poder Judiciário.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A INFÂNCIA E SUA PROTEÇÃO A PARTIR DE PHILLIPE ARIÈS.....	8
1.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A INFÂNCIA NO BRASIL.....	11
2 DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO: O CAMINHO PERCORRIDO PELAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM BUSCA DE UM LAR.....	14
2.2 OS NÚMEROS RELACIONADOS AOS PROCEDIMENTOS DE ACOLHIMENTO, DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO NO BRASIL.....	16
3 O PRAZO LEGAL PARA A DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR “VERSUS” O PRAZO REAL: UMA ANÁLISE DOS DADOS APRESENTADOS PELA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.....	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS.....	31
ANEXOS.....	34

INTRODUÇÃO

Seguindo uma tendência de valorização da infância que se estende desde a Idade Moderna, a promulgação da Constituição da República marca o início da regência do Princípio do Melhor Interesse da Criança sobre o Estado brasileiro. Esta ordem principiológica inspira a criação e alteração de diversas normas no Ordenamento, entretanto, enfrenta os mais variados obstáculos quanto a sua efetivação de ordem prática.

Neste contexto, a destituição do poder familiar surge como mecanismo de exceção criado para situações em que a permanência na família biológica não seja possível ou represente risco a dignidade humana do menor.

Por outro lado, este procedimento, idealizado como uma garantia, quando manejado sem a devida dedicação e cuidado por parte do Poder Judiciário, acaba por causar novas violações de direitos às crianças e adolescentes envolvidos. Isso porque a morosidade, intrínseca aos processos judiciais no Brasil, torna-se, aqui, especialmente grave, porquanto o mais comum seja que os menores aguardem seu desfecho em instituições de acolhimento, ou seja, afastados do convívio familiar.

Ademais, as faixas etárias consideradas nos processos de adoção apontam que enquanto a maior parte dos pretendentes procuram por crianças mais novas, a maioria das crianças aptas à adoção estão mais próximas da adolescência.

No contexto desta pesquisa isso significa dizer que o período passado em instituição de acolhimento, enquanto o Estado não concede a destituição do poder familiar, é capaz de afastar a chance de o menor ser inserido em família substituta.

Por estes e outros motivos, esta monografia pretende demonstrar ser necessária a busca por celeridade e eficiência, pelo Poder Judiciário, nos processos de destituição do poder familiar.

Para tanto, no primeiro capítulo será abordada a infância, as alterações em seus conceitos e formas de tratamento pela sociedade ocidental no decorrer da história e em função de fatores sociais, econômicos e culturais, a luz da Obra de Phillippe Ariès (1981). Além disso, sob a mesma ótica, será traçada breve análise histórico recente da infância no Brasil.

Na sequência, o segundo capítulo esclarece conceitos sobre o processo de destituição do poder familiar e quanto às suas particularidades legais. Além disso, expõe um simplificado panorama qualitativo do sistema que envolve os procedimentos de acolhimento, destituição do poder familiar e adoção, no Brasil. Para isto, utiliza-se, principalmente, de dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, far-se-á análise crítica do trabalho desenvolvido pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção no Estado do Espírito Santo de alerta dos magistrados quanto à duração razoável e, posteriormente, legal, dos processos de destituição do poder familiar. Tal esforço se faz em busca de garantir maior eficiência e celeridade a estes processos e, por consequência, zelar pelo Melhor Interesse do Menor.

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A INFÂNCIA E SUA PROTEÇÃO A PARTIR DE PHILLIPE ARIÈS

A forma como uma sociedade conceitua a infância é um espelho da posição que ocupam os menores em sua lógica institucional. Os conceitos e tratamentos associados à esse período sofreram drásticas mudanças no decorrer da história e foram determinantes no direcionamento de políticas públicas criação de mecanismos protecionistas da infância.

Atualmente, a infância e, mais amplamente, a menoridade, é o período considerado entre o nascimento e os próximos 18 anos da vida de um indivíduo. Na cultura ocidental é pacífico o reconhecimento da importância e fragilidade desse período dada a vulnerabilidade do ser humano em sua primeira idade.

A legislação brasileira, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e a Constituição da República (1988), considera dever do Estado, da sociedade e da família a guarda e proteção da infância oportunizando ao indivíduo o seu pleno desenvolvimento humano social e psicológico.

Entretanto, para compreender a notória disparidade existente entre o que está legalmente previsto e a realidade fática brasileira, far-se-á uma breve análise da concepção da infância sob uma perspectiva histórica baseada na obra de Philippe Ariès (1981).

O historiador francês ensina que os valores dados às crianças são os mais diversos e variam de acordo com a época e a classe. Ademais, ao considerar o sentimento da infância, ressalta que este não diz respeito a mera afeição à criança e sim ao reconhecimento da particularidade do infantil. (p.156)

O autor insere no tempo diferentes “sentimentos de infância” que vão desde a inexistência do reconhecimento dessa fase, no período da desconsideração, passando pela fase da aparição, em que a afetividade trará um sentimento de compaixão pelo ser infantil,

até o momento em que o “sentimento de infância” passa a expor uma preocupação pedagógica e moral.

Inicialmente, o momento que definia a transição da infância para a vida adulta não era determinado por uma idade e o referido “sentimento de infância” não existia, uma vez que não haviam muitas diferenças entre crianças e adultos. Assim que os indivíduos atingissem a mínima capacidade física para o trabalho abandonavam a condição infantil. (p.156)

Esse primeiro período recebe o nome de fase da desconsideração, uma vez que dada a inexistência do “sentimento de infância” e o altíssimo índice de mortalidade nas primeiras idades, o indivíduo não era considerado como tal até a idade adulta.

Essa consciência não existia. Por essa razão, assim que a criança tinha condição de viver sem a solicitude constante de sua mãe ou de sua alma, ela ingressava na sociedade dos adultos e não se distinguia mais destes. (p.156)

Com a queda da mortalidade, o avanço da medicina e sanitarismo e diminuição de guerras, surge a fase da “paparicação”. Neste momento a ingenuidade e graciosidade das crianças era vista como uma forma de distração, de relaxamento, mas os sentimentos afetuosos eram reservado apenas para as mulheres. (p.157)

Inspirado por moralistas e educadores ligados ao Clero, no século XVII, o sentimento de infância se afasta do apego, da distração e da graciosidade e iniciasse um interesse psicológico com preocupação moral. Esse momento marca o início da preocupação com a psicologia infantil para aprimoramento dos métodos de educação como uma forma de conciliar doçura e razão. (p.162)

O primeiro sentimento da infancia - caracterizado pela "paparicação" - surgiu no meio familiar, na companhia das criancinhas pequenas. O segundo, ao contrário, proveio de uma fonte exterior à família: dos eclesiásticos ou dos homens da lei, raros até o século XVI, e de um maior número de moralistas no século XVII, preocupados com a disciplina e a racionalidade dos costumes. Esses moralistas haviam-se tornado sensíveis · Ao fenômeno outrora negligenciado da infancia, mas recusavam-se a considerar as crianças como brinquedos encantadores, pois viam nelas frageis criaturas de Deus que era preciso ao mesmo tempo preservar

e disciplinar. Esse sentimento, por sua vez, passou para a vida familiar. (ARIÈS1981, p.163)

Durante o século XVIII, com o aumento das preocupações com higiene e cuidados, e principalmente com o reaparecimento da preocupação com a educação, aos poucos os filhos vão se tornando o centro da família.

Aqui é importante retornar à uma reflexão de Ariès destacada por Analedy Amorim Barbosa:

A particularidade da infância não será praticada e nem reconhecida por todas as crianças, pois nem todas vivem a infância propriamente dita, devido às suas condições econômicas, sociais e culturais. (2013, p.03)

Nesse contexto, enquanto nas famílias mais abastadas a infância passa a ocupar o centro das preocupações e exigir alto grau de dedicação dos pais, com a Revolução Industrial a criança pobre passa a ser vista como mão de obra barata para trabalho nas fábricas incipientes.

O pensamento aplicado em todo esse contexto e, especificamente, na vida rural, considerava a criança como mão de obra útil e necessária para a manutenção familiar; pensamento este que, conseqüentemente, passou a atingir a vida urbana. Entretanto, nas cidades, o trabalho nas fábricas era exaustivo e por vezes perigoso, sendo comum os casos de morte e amputação em crianças proletárias.

Foram as deploráveis condições de trabalho e exploração dos menores que motivaram a discussão e formulação das primeiras leis de proteção da infância pobre. As normas de restrição de carga horária e condições de trabalho marcaram o início das políticas sociais de proteção à infância no mundo ocidental.

Ademais, o Estado se volta à infância em razão de a vida urbana trazer também a preocupação com a criminalidade juvenil, forçando o Poder Público a assumir postura de controle com a criação de normas próprias destinadas aos menores infratores.

1.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A INFÂNCIA NO BRASIL

Nos dias atuais, a Constituição Federal Brasileira consagra, em seu artigo 227, o princípio do Melhor Interesse da Criança. Trata-se de uma proteção especial dada pelo Ordenamento Jurídico aos direitos e garantias fundamentais de titularidade do menor que, ainda sem capacidade jurídica, encontra-se em singular situação de vulnerabilidade. Neste sentido

A doutrina da proteção integral, por assim dizer, consolida não só as orientações para adoção de medidas legais, mas, também, objetiva a promoção e a defesa dos interesses indisponíveis, dos direitos individuais e das garantias fundamentais, isto é, das liberdades públicas que são especificamente reconhecidas à criança, ao adolescente e ao jovem. Neste sentido, é legitimamente possível afirmar que a Doutrina da Proteção Integral é a concepção teórico-pragmática que contempla e orienta a aplicação, o exercício e a manutenção dos Direitos Humanos especificamente destinados à promoção, à defesa e à emancipação subjetiva da criança, do adolescente e do jovem. (RAMIDOFF, 2016, p.223)

Assim, a legislação garante que o referido dever de proteção, além de ultrapassar as barreiras do lar e recair sobre a sociedade e sobre o Poder Público, deve ser tratado com prioridade absoluta. É o reconhecimento do sentimento de infância, ensinado por Ariès (1981).

Sob uma perspectiva histórica, o marco referencial de proteção da infância no Brasil é o Código de Menores, sancionado em 1927. Também conhecido como Código Mello Mattos, a legislação se preocupava principalmente com a criminalidade juvenil e inaugura o protagonismo do Estado na tutela da criança órfã e abandonada. Acerca da referida lei tem-se que

Instituiu a grande legislação, assim, a primeira estrutura de proteção aos menores, com a definição ideal para os Juizados e Conselhos de Assistência, trazendo clara a primeira orientação para que a questão fosse tratada sob enfoque multidisciplinar. Sua obra tornou-se um marco referencial, cumprindo papel histórico. A idéia de uma legislação especial, com a característica de sistema, proporcionada por um Código, atribuindo deveres paternos, impondo obrigações estatais e criando estruturas, foi essencial. (PAES, 2013, p. 01)

Em 1988 a Constituição Federal consagra o princípio do melhor interesse da criança, também conhecido como princípio da proteção integral, além de um rol de direitos que garantias fundamentais que marcam o início de um processo de efetivação de direitos que persiste até os dias atuais. Quanto às alterações legislativas, Ismael de Souza e Renata Serafim explicam que

O texto constitucional, seguindo o consenso internacional, estabeleceu a tríplice responsabilidade compartilhada da família, da sociedade e do Estado, de respeitar, com prioridade absoluta, os direitos da criança e do adolescente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como de salvaguardá-los de quaisquer formas de negligência, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão, e, assim, introduziu no universo jurídico nacional o paradigma da proteção integral. Trata-se do marco legal de ruptura do período menorista – vigente desde a colonização e ratificado pelos Códigos de Menores de 1927 e 1979 – e do reconhecimento da criança e do adolescente como pessoas em especial desenvolvimento e sujeitos de direitos. O reconhecimento da condição de sujeito-cidadão da criança e do adolescente é ratificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (julho de 1990) e pela promulgação, pelo Congresso Nacional, da Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas (Decreto n. 99.710, de novembro de 1990), pela qual, assumindo todos os compromissos da carta de intenções, a criança é inserida dentro de um quadro de garantia integral.(SOUZA;SERAFIM, 2019, p.199)

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) sistematiza medidas de proteção e institui um devido processo legal de apuração de infrações penais. Ademais, firma, prescritivamente, a responsabilidade da família e da comunidade em garantir os direitos das crianças. Isso significa dizer que a legislação descreve a conduta esperada e estabelece sanções para pais e comunidade em casos de negligência e/ou violência contra o menor. (PAES, 2013)

Dessa forma, o princípio da proteção integral se traduz de tal forma que, em caso de aparente conflito de interesse ou dúvida quanto a tratativa de qualquer circunstância, os direitos do menor devem se sobrepôr à sejam quais forem as prerrogativas contrárias.

Um dos mecanismos de proteção da infância trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e ratificado pelo Código Civil brasileiro diz respeito ao poder familiar; esse

instituto demonstra a preocupação estatal com a educação, dignidade e desenvolvimento saudável do menor, de modo a invadir a discricionariedade típica dos núcleos familiares a fim de garantir o melhor interesse da criança.

Dito de outra forma, a destituição do poder familiar caracteriza o reconhecimento de que, de fato, o menor ocupa particular espaço na sociedade contemporânea, atraindo a obrigação estatal quanto ao seu cuidado quando da impossibilidade da família biológica e, ainda, atribuindo ao Estado o dever de fiscalizar o regular exercício do poder familiar.

2 DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO: O CAMINHO PERCORRIDO PELAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM BUSCA DE UM LAR

Como já discorrido no capítulo anterior, no Brasil a entrada em vigor da atual Constituição Federal e a conseqüente entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente no ano de 1990 (ECRIAD - Lei nº 8.069/90), trouxeram um grande avanço no que tange aos cuidados, a educação, ao desenvolvimento e aos direitos das crianças e dos adolescentes. Logo, é possível compreender que em nosso país a infância só passou a ser uma preocupação “real e legal” do Estado a partir do ano de 1988 e, de forma ainda mais específica, a partir de 1990.

Considerando toda esta concepção de direitos das crianças e dos adolescentes, e também o fato do Estado ter atribuído também à sociedade e a família o cuidado e o respeito aos direitos dos menores de idade, falar de Poder familiar é falar de um importante “poder-dever” que recai de forma específica sobre os pais desses menores.

O Poder Familiar pode ser definido como o conjunto de poderes e deveres atribuídos aos pais em relação à criança que, normalmente, se estende desde a concepção até a maioridade.

Abrangendo as principais obrigações de sustento, guarda e educação do menor, o Poder Familiar precisa ser destituído judicialmente nos casos em que os pais, por qualquer motivo, entregam seu filho aos cuidados do Estado. Visando a proteção da criança, o próprio Poder Judiciário, frente a demonstrada impossibilidade ou inadequação do ambiente familiar, deve decidir pelo rompimento do vínculo e acolhimento do menor, destituindo o Poder Familiar nos casos previstos no Estatuto da criança e do adolescente e no Código Civil Brasileiro.

A destituição do Poder Familiar é requisito obrigatório para que o menor esteja apto à adoção por família substituta. O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Marcos Buzzi explica que:

a suspensão ou destituição do poder familiar está muito mais relacionada a uma providência em prol da defesa do melhor interesse de crianças e adolescentes do que a um propósito de punição aos pais, motivo pelo qual o artigo 155 do ECA estabeleceu que o procedimento terá início por provocação do MP ou de quem tenha legítimo interesse. (BUZZI, 2019, p.01)

Neste sentido, antes de adentrarmos no assunto modular da presente pesquisa, cabe breve análise do atual panorama do sistema de adoção e acolhimento no Brasil.

2.1 OS NÚMEROS RELACIONADOS AOS PROCEDIMENTOS DE ACOLHIMENTO, DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO NO BRASIL

Segundo o relatório emitido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2018 o número de pretendentes a adoção devidamente inscritos no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) é quase cinco vezes maior do que o número de menores aptos a adoção. A discrepância se mantém, principalmente, graças a incompatibilidade entre a idade real dos menores e a idade desejada por aqueles que pretendem adotar. (2019, p. 191)

O CNJ possui uma ferramenta online capaz de gerar, em tempo real, relatórios quantitativos de alguns dados referentes aos pretendentes à adoção e aos menores aptos a este processo. Em 11 de novembro de 2019 os referido relatórios (Anexo A), revelaram que o total de pretendentes cadastrados que aceitam crianças entre 0 e 6 anos de idade somam 83,46% do total, enquanto a somatória de crianças dessa faixa etária corresponde a apenas 8,79%.

O gráfico desenvolvido pelo CNJ para apresentação da pesquisa “Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil”, ilustra com clareza a disparidade de dados. Vejamos (2015, p. 48):

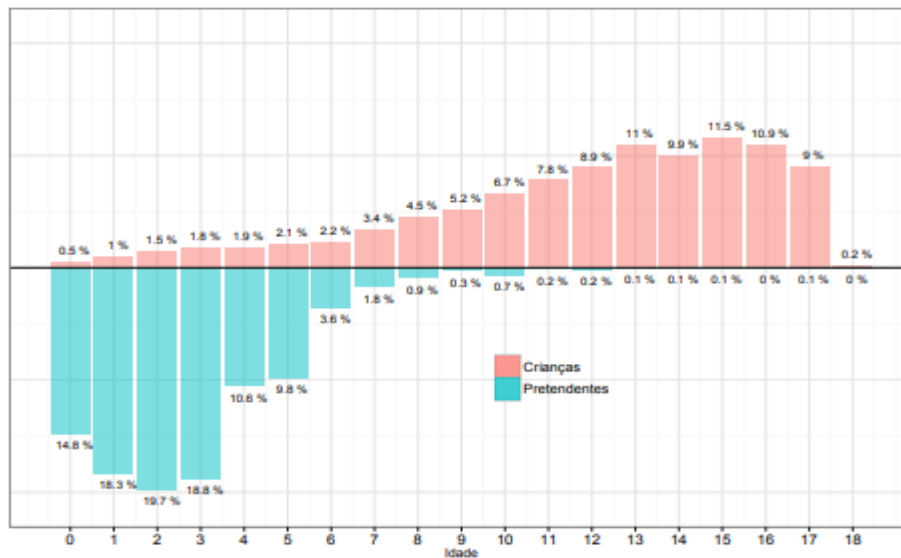


Figura 1.: Idades das crianças disponíveis no CNA e idades que os pretendentes aceitam (Fonte: CNA).

A ineficiência estatal em gerar, por meio de políticas públicas, a diminuição dessa distância e, assim, possibilitar a formação de famílias diversas, contribui para que os abrigos permaneçam lotados.

Outro dado que merece destaque, levantado pelo Conselho Nacional de Justiça no Relatório Anual publicado em 2019, revela a quantidade de crianças e adolescentes em situação de acolhimento no Brasil: em 2018 eram 47.309 (quarenta e sete mil trezentas e nove) menores, dos quais apenas 19,6% estavam aptos a adoção. Dito de outra forma, mais de 80% desses menores encontravam-se acolhidos aguardando que o Poder Judiciário decidisse o seu futuro. (2019, p. 191-193)

No tempo transcorrido em espaço institucional, o desenvolvimento integral desses menores é gravemente prejudicado. A carência de estímulos, afeto e atenção emocional vai marcar profundamente as interações sociais e familiares desses indivíduos que se encontram no mais alto grau de fragilidade social imaginável.

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que o acolhimento institucional seja aplicado apenas quando esgotadas as alternativas de permanência no núcleo familiar original. Entretanto, não raro esta medida se mostra como a única viável em momentos de grave violação de direitos do menor ou severa incapacidade familiar se sustento material.

Direcionando o estudo mais diretamente ao papel do Poder Judiciário frente à realidade descrita, observamos que o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando trata do procedimento de destituição do poder familiar, ensina em seu artigo 163 que

Art. 163 O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta.

Ocorre que, ainda segundo a pesquisa “Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil”, publicada pelo CNJ em 2015, os processos dessa natureza tinham duração média, no Brasil, de 1.200 (mil e duzentos) dias. Vejamos (2015, p. 72)

Tabela 3.: Tempos médios e medianos dos processos de medidas protetivas ou perda do poder familiar.

	Obs.	Eventos	Média	D.P. Média	Mediana	Lim. Inf.	Lim. Sup.
Centro-oeste	12	4	1439	152		1606	
Nordeste	15	15	268	44	229	213	266
Norte	8	1	1561	183			
Sudeste	63	17	1193	101	1137	1123	
Sul	12	1	1539	202			

Os pesquisadores atribuem grande parte desta demora aos procedimentos de citação. Em várias situações são enviadas cartas rogatórias na busca pela família extensa. A referida pesquisa revelou que no sudeste a citação demorava em média 214 dias dias para ser efetivada (2015, p.73)

Observando especificamente o Estado de São Paulo, a pesquisa foi capaz de estabelecer relação entre a especialização da vara e a duração dos processos. Como esperado, as varas especializadas tem menor média de duração dos processos de destituição do poder familiar. (2015, p.85)

Tabela 13.: Tempos médios e medianos dos processos de adoção, baseados nas extrações de dados, comparando varas especializadas e não especializadas.

Tipo de vara	Obs.	Eventos	Média	D.P. Média	Mediana	Lim. Inf.	Lim. Sup.
Especializada	8540	4420	1236	12	708	671	754
Não especializada	8390	3079	1545	13	2262	1850	

Dito de outra forma, uma criança brasileira passa, em média, um período superior a 3 anos aguardando que o Estado decida sobre a sua colocação familiar, importando dizer que o mais comum é que durante esse período o menor permaneça em instituição de acolhimento.

Outro dado capaz de fortalecer esta conexão revela, segundo o estudo “Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil”, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, que os processos de destituição do poder familiar envolvem principalmente crianças entre 1 e 3 anos e entre 8 e 11 anos. (2015, p.109)

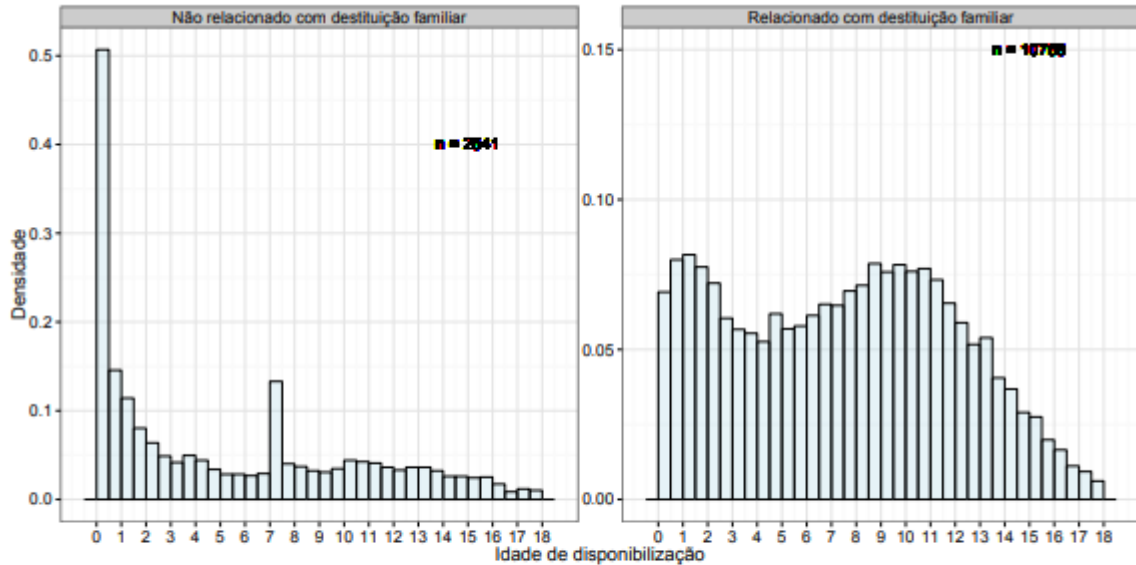


Figura 25.: Distribuição das idades de entrada das crianças quando sua origem está relacionada a processos de destituição e quando não está relacionada.

Como já observado, a idade da criança é fator fundamental e determinante acerca de sua inserção em novo núcleo familiar adotivo, a duração dos procedimentos judiciais não raro configura grave violação de direitos capaz de determinar consequências devastadoras e irreparáveis.

A partir dos números apresentados passo, para fins argumentativos, a formulação de um exemplo hipotético: inicia-se o processo de destituição do poder familiar de uma criança de 4 anos de idade e esta é acolhida pelo Estado; quando do fim da tramitação do processo, após 3 anos (tempo que se aproxima da média nacional registrada em 2015) a criança, além de ter passo longo período de tempo afastada do convívio familiar, terá 7 anos de idade; considerando os candidatos aptos a adoção no Espírito Santo, no momento em que foi acolhida a criança guardava compatibilidade com 14,99% dos pretendentes cadastrados; por outro lado, apenas 5,96% dos pretendentes cadastrados declaram estar dispostos a adotar uma criança de 7 anos de idade.

Neste contexto, a medida de destituição do poder familiar, criada como forma de garantia de direitos para o menor, acarreta, assim, nova violação de direitos, suprimindo o direito fundamental à convivência familiar e, frequentemente, afastando a possibilidade do menor de fazer parte de uma família substitua, por meio da adoção.

É possível observar que as diversas formas de experimentação do “sentimento de infância” (ARIÈS, 1981) não são variáveis apenas em função do tempo histórico, uma vez que são fortemente influenciadas pelas condições econômicas, sociais e culturais do menor de idade. Neste cenário a criança em situação de acolhimento é privada de um direito fundamental que lhe é basilar para a formação enquanto indivíduo, o direito à convivência familiar.

Assim, pode-se afirmar que a mora no julgamento dos processos de destituição do poder familiar fere diretamente o princípio constitucional do Melhor Interesse da Criança ao passo em que, por vezes, pondera demasiadamente os direitos da família biológica em detrimento das violações sofridas pelo menor em seu lar original e, especialmente, pela violação intrínseca ao acolhimento institucional.

Ademais, a Ordem Constitucional determina a equiparação entre a filiação biológica e a adotiva de forma a vedar designações discriminatórias relativas à filiação e as formações familiares. Trata-se de outro princípio constitucional afrontado pelo problema em questão.

Dito de outra forma, é possível estabelecer uma conexão entre a cultura de inferiorização da família adotiva e grave demora dos procedimentos de destituição do poder familiar. Isso porque, muitas vezes há uma incansável tentativa de reinserção do menor no núcleo familiar biológico.

Alguns autores defendem que a falta de efetividade que recai sobre os princípios constitucionais configura um problema sistemático e cultural, conforme assevera Nelson Camatta Moreira:

Segundo essa perspectiva, a experiência política e constitucional do Brasil seria marcada pelos traços da “ilegitimidade”, sempre conduzida pela dominação de

uma elite de visão estreita, da “falta de efetividade das sucessivas Constituições”, desprovidas do reconhecimento de sua força normativa e da falta de vontade política de se lhes dar aplicabilidade, e do “desrespeito à legalidade constitucional”, diante do reiterado desprezo à normatividade constitucional. (MOREIRA, 2017, p.98)

Importa ressaltar que não se pretende menosprezar a tentativa de manutenção da família original, uma vez que tal medida encontra amparo legal e efetivamente visa o melhor interesse do menor. O foco de análise está nos excessos cometidos pelo Poder Judiciário amparados na ideia de que a família biológica deverá ser preservada a qualquer custo.

A busca pela família extensa, que muito comumente não deseja assumir os cuidados do menor, representa enorme causa de prolongamento dos referidos procedimentos. Além disso, não raro o Estado acaba por, após situações de violação, insistir na reinserção familiar, direcionando, novamente, a preocupação mais ao adulto que receberia a mais grave sanção familiar prevista no Ordenamento (a perda do poder familiar), quando deveria direcionar os olhares aos interesses da criança.

3 O PRAZO LEGAL PARA A DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR “VERSUS” O PRAZO REAL: UMA ANÁLISE DOS DADOS APRESENTADOS PELA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A partir do problema apresentado no capítulo anterior o presente estudo passa a se debruçar sobre a análise de dados quantitativos fornecidos pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA/ES), quanto a duração dos processos de destituição do poder familiar.

As informações acerca do número de procedimentos com duração excessiva, bem como a descrição do trabalho realizado pela Comissão na busca pela celeridade e eficiência dos referidos processos no Espírito Santo, foram requeridas mediante ofício (Anexo B) e prestadas pessoalmente, após autorização da Desembargadora Corregedora.

A CEJA/ES é um órgão do Poder Judiciário capixaba, vinculada à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, que exerce atribuições de Autoridade Central em matéria de adoção.

Além de concentrar a competência para processamento da adoção internacional no estado, a CEJA/ES também desenvolve trabalhos em conjunto a Corregedoria com o intuito de fiscalizar as Varas da Infância Juventude as de Família quanto ao bom andamento dos processos de acolhimento, destituição do poder familiar e adoção, contribuindo para garantir o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes.

A plena existência da referida Comissão é capaz de demonstrar a crescente preocupação estatal com o menor e aponta para um direcionamento preocupado com o “sentimento de infância”, trazido a este estudo pela obra de Ariès (1981).

É possível observar ainda o reconhecimento de que as particularidades da infância não serão praticadas ou reconhecidas por todas as crianças graças às disparidades sociais,

econômicas e culturais, atraindo, dessa forma, a intervenção estatal. (BARBOSA, 2013, p. 03)

Nesse sentido, em 2019 a Comissão ganhou de destaque nacional com o lançamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), que funcionará como complemento ao existente Cadastro Nacional de Adoção. O SNA foi desenvolvido a partir de um software idealizado e implementado pela CEJA no Espírito Santo em 2008, o SIGA-ES (Sistema de Informação e Gerência da Adoção e do Acolhimento do Espírito Santo).

Desde a sua criação este sistema pioneiro já era capaz de traçar um panorama completo da situação individualizada de todas as crianças em acolhimento no Espírito Santo. Dessa forma, foi responsável pelo aumento de número de adoções e de reintegrações familiares.

O SIGA-ES nasceu da vontade dos servidores estaduais de enfrentar o desafio de imergir na realidade das casas de acolhimento no estado. Observaram que comumente os menores eram esquecidos nos abrigos pelo Poder Público e por suas famílias naturais, caracterizando um segundo abandono. O objetivo era, e ainda é, que a medida de proteção de acolhimento assuma, na prática, seu caráter excepcional e provisório atribuído pela legislação.

Para tanto, desenvolveram uma ferramenta capaz de permitir o conhecimento e gerenciamento ágil de todos os procedimentos envolvendo menores em situação de acolhimento. E, para garantir sua eficiência prática, a equipe licitada para criação do programa passou um mês acompanhando o trabalho da CEJA.

Por fim, passou-se a individualizar toda criança afastada do convívio familiar, tornando-a mais visível e ganhando eficiência e celeridade na reinserção. Motivo pelo qual o sistema é modelo base do novo Sistema Nacional do Conselho Nacional de Justiça.

Inaugurado em 2008, o SIGA-ES lançava um alerta sinalizando todos os processos de destituição do poder familiar sem decisão judicial há mais de 120 dias. Importante ressaltar que a exigência legal de cumprimento deste prazo só foi inserida no Ordenamento em 2017 com a lei 13.509 que deu redação ao artigo 163 do Ecriad.

Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta.

É possível afirmar, portanto, que naquele momento, a atuação da CEJA/ES baseava-se apenas no Princípio do Melhor Interesse da Criança, trazido ao ordenamento pela Constituição Federal de 1988 e consagrado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Esta ordem principiológica determina que o Estado não esteja adstrito a medidas legais mas que, numa postura ativa, que tenha como objetivo a promoção das garantias fundamentais do menor.

A doutrina da proteção integral, por assim dizer, consolida não só as orientações para adoção de medidas legais, mas, também, objetiva a promoção e a defesa dos interesses indisponíveis, dos direitos individuais e das garantias fundamentais, isto é, das liberdades públicas que são especificamente reconhecidas à criança, ao adolescente e ao jovem. (RAMIDOFF, 2016, p.223)

Neste sentido, procurando trazer maior efetividade à proteção do menor, e considerando os dados coletados pelo Sistema, em 2013 a Corregedoria publicou um Ato Conjunto (Anexo C) que estabeleceu diversas obrigações aos magistrados com atribuições em matéria de infância e juventude. Entre estas, o prazo de 6 meses, fixado pelo parágrafo 3º e extraído do Provimento nº 32/2013 da Corregedoria Nacional de Justiça, para reavaliação de todos os processos envolvendo concessão de medidas protetivas à crianças e adolescentes.

O texto do Ato Conjunto destaca que o acolhimento institucional é uma medida provisória e excepcional, devendo ser ferramenta transitória para a reintegração familiar ou colocação em família substituta, não podendo implicar em privação de liberdade.

Pondera-se que, em entidades de acolhimento institucional, os menores encontram-se privados do direito fundamental à convivência familiar e comunitária, motivo pelo qual o Ecriad restringe, no segundo parágrafo do artigo 19, a duração do acolhimento a período de 2 (dois) anos.

Posteriormente, em 2014, o Conselho Nacional de Justiça publicou o provimento nº 36 que, contrariando o esperado, alargou o prazo ora fixado pelo Provimento 32/2013 da Corregedoria Nacional.

Art. 2º: Determinar aos Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados que fiscalizem, por meio de inspeções ou correições, de forma efetiva e constante, o tempo de tramitação dos processos de adoção e os de destituição do poder familiar, investigando disciplinarmente os magistrados que, de forma injustificável, tiverem sob sua condução ações desse tipo tramitando há mais de 12 (doze) meses sem a prolação de sentença, sem prejuízo da tomada de outras medidas ante o disposto no art. 163 da Lei nº 8.069/90.

Assim, a partir do Ato Conjunto da Corregedoria Estadual e do Provimento 36 do CNJ, a CEJA-ES passou a realizar relatórios anuais com o levantamento, pelo SIGA, dos processos pendentes envolvendo menores em situação de acolhimento. A Comissão passou a emitir recomendações diretas para os processos mais críticos e acompanhar as correições para fiscalizar o cumprimento dos prazos.

A CEJA passou a cobrar, por ofício e com o amparo da autoridade disciplinar da Corregedoria, todas as comarcas acerca de cada um dos processos que há muito não recebiam andamento.

Importa ressaltar que a Corregedoria optou por não expor individualmente as comarcas capixabas e, por esse motivo, essa pesquisa teve acesso apenas aos dados gerais quanto aos processos de destituição do poder familiar “em atraso”.

Assim, observa-se que o primeiro relatório apontou, em agosto de 2014, que haviam 328 (trezentos e vinte e oito) processos de destituição do poder familiar tramitando há mais de 12 (doze) meses sem prolação de sentença.

O trabalho descrito busca atrair o foco de atenção do Poder Judiciário à figura invisibilizada do menor em situação de acolhimento e, após quase dois anos de dedicação foi capaz de reduzir em mais de 30% o número de processos de destituição do poder familiar em atraso. Em fevereiro de 2016 existiam 225 procedimentos nesta situação.

Como elucidado, em 2017 o Poder Legislativo alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente e atribuiu duração máxima de 120 (cento e vinte) dias para os processos de destituição do poder familiar. Em função da previsão legal as insistentes cobranças da CEJA/ES passaram a considerar o referido prazo.

O último dado prestado à esta pesquisa foi levantado em agosto de 2019 e revela uma significativa transformação, 151 processos sem andamento há mais de 120 dias. É claro que a negligência estatal permanece uma realidade, entretanto, importa observar a força de impacto do trabalho realizado pela CEJA/ES.

Por possuírem distintos paradigmas não é possível comparar diretamente os dados iniciais de 2014 e os mais recentes de 2019. Porém, para fins retóricos, pode-se afirmar que houve, no mínimo, uma queda de 53,96% no número de processos em atraso.

A sentença do processo de destituição do poder familiar poderá determinar a reincersão ao núcleo familiar biológico quando possível, devolvendo ao menor o direito fundamental à convivência familiar. Em outra hipótese, a sentença poderá destituir o poder familiar, ficando a criança apta a adoção nacional ou internacional. Entretando, como ressaltado por esta pesquisa, a idade do menor será determinante quanto a sua possibilidade de reincersão em família substituta.

Observa-se que a mais profunda violação de direito encontra-se exatamente na mora excessiva do referido procedimento, uma vez que é capaz de, nos casos em que haja possibilidade de reincersão familiar, prolongar um sofrimento e, nos casos em que seja realmente indispensável a destituição, tolir o menor no direito a um novo lar.

O trabalho da Comissão é um exemplo prático de aplicação do princípio da Proteção Integral. Observa-se uma busca pela efetividade constitucional que não se limita a normatividade infraconstitucional específica. Quanto a ordem constitucionanal, o professor Anderson Sant'Ana Pedra assevera que

[...] Não se pode mais permitir a postergação da aplicabilidade e eficácia de qualquer norma de direito constitucional, notadamente aquelas que cuidam de direitos fundamentais, afinal, o *direito* é o instrumento pelo qual se faz da palavra *vida*; e, na *vida*, a *Justiça*. (PEDRA, 2019, p.230)

Dito de outra forma, trata-se da assunção de uma responsabilidade que, constitucionalmente, recai sobre o Estado, a sociedade e a família. É possível observar também o reconhecimento das particularidades da infância, abordadas por Ariès (1981), que justificam a prioridade de tratamento em função da vulnerabilidade intrínseca esta fase da vida do indivíduo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A observação da infância, com olhar direcionado pela obra de Phillipe Ariès (1981), revela que a importância atribuída pela sociedade a este período será determinante para seu funcionamento geral. Observa-se que essa forma de tratamento drasticamente se modifica no decorrer da história e que, desde a modernidade, a sociedade ocidental caminha para uma crescente valorização da infância.

Importando ressaltar, ainda, que as diversas formas de experimentação do “sentimento de infância” (ARIÈS, 1981) não são variáveis apenas em função do tempo histórico, uma vez que são fortemente influenciadas pelas condições econômicas, sociais e culturais do menor de idade.

No Brasil, a Constituição de 1988 inaugura o Princípio do Melhor Interesse da Criança, consagrado posteriormente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), que transparece o reconhecimento legislativo da vulnerabilidade intrínseca à infância.

Neste cenário, a destituição do poder familiar surge como forma de assunção, pelo Estado, da responsabilidade sobre o menor frente a impossibilidade da família biológica de prestação dos devidos cuidados.

Entretanto, a mora do Poder Judiciário em atender aos processos de destituição do poder familiar configura uma espécie de negligência fazendo com que crianças e adolescentes permaneçam por anos, muitas vezes desnecessariamente, em instituições de acolhimento.

Com foco nesta problemática, a CEJA, desenvolveu métodos de voltar a atenção dos magistrados do Espírito Santo ao andamento dos processos de destituição do poder familiar, visando a efetividade dos princípios constitucionais.

Observa-se que a intervenção sistêmica organizada pela CEJA foi capaz de modificar significativamente a postura do Poder Judiciário capixaba quanto a prioridade destes processos.

Por mais, a instalação a nível nacional do sistema originalmente desenvolvido por esta Comissão e a previsão legislativa de um prazo máximo de 120 dias, inserida pela lei 13.509/17, traz esperança de que os necessários avanços atinjam proporção federal.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Guanabara SA, 1981.

BARBOSA, Analedy Amorim; MAGALHÃES, Maria das Graças S. Dias Magalhães. A CONCEPÇÃO DE INFÂNCIA NA VISÃO PHILIPPE ARIÈS E SUA RELAÇÃO COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A INFÂNCIA. **Revista UFRR**, [s. l.], 2013. Disponível em: <https://revista.ufr.br/examapaku/article/view/1456>. Acesso em: 5 nov. 2019.

BRAGA, Douglas. A infância como objeto da história um balanço historiográfico (...) USP – Ano VI, n. 10, p. 15-40, 2015.

BRITO, Carolina Oliveira de ; ROSA, Edinete Maria Rosa; TRINDADE, Zeidi Araújo Trindade. **O processo de reinserção familiar sob a ótica das equipes técnicas das instituições de acolhimento**. Pepsic, Ribeirão Preto, dez 2014. Temas psicol. vol.22 no.2.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **ENCONTROS E DESENCONTROS DA ADOÇÃO NO BRASIL**. Brasília, 2013. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/pesq_adocao_brasil.pdf. Acesso em: 23 maio 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Anual 2018**. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/66f93461194c2d4dbef4647b3de29b4b.pdf>. Acesso em: 23 maio 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil**. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8aab4515becd037933960ba8e91e1efc.pdf>. Acesso em: 05 novembro 2019.

DESTITUIÇÃO do poder familiar pode ser pedida por quem não é parente do menor. **Notícias STJ**, [S. l.], p. 1, 16 out. 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Destituicao-do-poder-familiar-pode-ser-pedida-por-quem-nao-seja-parente-do-menor.aspx>. Acesso em: 5 nov. 2019.

FARIELLO, Luiza. **Hipóteses de perda do poder familiar são ampliadas**. [S. l.], 25 set. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87694-hipoteses-de-perda-do-poder-familiar-sao-ampliadas>. Acesso em: 23 maio 2019.

FERREIRA, Luiz Antônio. **O PROMOTOR DE JUSTIÇA FRENTE À INSTITUCIONALIZAÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE EM ENTIDADE DE ABRIGO E A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**. Revista jurititia, São Paulo, 2 dez.

2004. Disponível em: <http://revistajustitia.com.br/artigos/db14w4.pdf>. Acesso em: 23 maio 2019.

LIVRAMENTO, André Mota do *et al.* **A produção de famílias negligentes: analisando processos de destituição do poder familiar.** Dialnet, Espírito Santo, p. 173-186, 17 maio 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/aluno/Desktop/Dialnet-AProducaoDeFamiliasNegligentes-4834989.pdf>. Acesso em: 23 maio 2019.

MARTINEZ, Ana Laura Moraes ; SILVA, Ana Paula Soares. **O momento da saída do abrigo por causa da maioridade: a voz dos adolescentes.** Psicologia em Revista, Belo Horizonte, dez 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682008000200008. Acesso em: 23 maio 2018.

MOREIRA, Nelson Camatta; DE PAULA, Rodrigo Francisco. O constitucionalismo da falta no Brasil. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional** , [s. l.], v. 17, n. 70, p. 93-105, 2017. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/497/701>. Acesso em: 5 nov. 2019.

PEDRA, Anderson Sant'ana. O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL E O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO LEGISLATIVA STRICTO SENSU PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DECORRÊNCIA DE UMA OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. **Revista de direitos e garantias fundamentais**, [s. l.], n. 11, p. 222-256, 2012. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/161/129>. Acesso em: 5 nov. 2019.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº LEI Nº 8.069, de 11 de junho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 13 jun. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 23 maio 2019.

PRESIDENTE DO TJES PARTICIPA DO LANÇAMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO NO CNJ, EM BRASÍLIA. **Notícias - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**, [S. l.], p. 1-4, 15 ago. 2019. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/presidente-do-tjes-participa-do-lancamento-do-sistema-nacional-de-adocao-e-acolhimento-no-cnj-em-brasilia/>. Acesso em: 5 nov. 2019.

RAMIDOF, Mário Luiz. INFÂNCIAS, ADOLESCÊNCIAS E JUVENTUDES: DIREITOS HUMANOS, POLÍTICAS PÚBLICAS E MOVIMENTOS SOCIAIS. **Revista de direitos e garantias fundamentais**, [s. l.], v. 17, n. 2, p. 219 - 240, 2016. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/794/303>. Acesso em: 5 nov. 2019.

REIS, Thiago. **Demora da Justiça faz criança perder chance de adoção, mostra estudo**. São Paulo, 19 jun. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/06/demora-da-justica-faz-crianca-perder-chance-de-adocao-mostra-estudo.html>. Acesso em: 23 maio 2019.

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção Tardia - Devolução Ou Desistência de Um Filho?: a Necessária Preparação Para Adoção**. Curitiba: Jurua Editora, 2012.

SOUZA, Ismael Francisco; SERAFIM, Renata Nápoli Vieira. OS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA: ANÁLISE DAS RECOMENDAÇÕES DO COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Revista de direitos e garantias fundamentais**, [s. l.], v. 20, n. 2, 2019. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/794/303>. Acesso em: 5 nov. 2019.

Anexo A – Relatórios de dados estatísticos do Cadastro Nacional de Adoção



Cadastro Nacional de Adoção

Relatório de Dados Estatístico

Título	Total	Porcentagem
1. Total de crianças/adolescentes disponíveis:	4910	100,00%
15 Avaliação da distribuição por idade		
15.1 Total de crianças com menos de 1 ano:	18	0.37%
15.2 Total de crianças com 1 ano:	49	1%
15.3 Total de crianças com 2 anos:	59	1.2%
15.4 Total de crianças com 3 anos:	66	1.34%
15.5 Total de crianças com 4 anos:	65	1.32%
15.6 Total de crianças com 5 anos:	93	1.89%
15.7 Total de crianças com 6 anos:	82	1.67%
15.8 Total de crianças com 7 anos:	128	2.61%
15.9 Total de crianças com 8 anos:	158	3.22%
15.10 Total de crianças com 9 anos:	174	3.54%
15.11 Total de crianças com 10 anos:	265	5.4%
15.12 Total de crianças com 11 anos:	297	6.05%
15.13 Total de crianças com 12 anos:	378	7.7%
15.14 Total de crianças com 13 anos:	505	10.29%
15.15 Total de crianças com 14 anos:	578	11.77%
15.16 Total de crianças com 15 anos:	655	13.34%
15.17 Total de crianças com 16 anos:	700	14.26%
15.18 Total de crianças com 17 anos:	640	13.03%

Título	Total	Porcentagem
1. Total de pretendentes cadastrados:	46097	100,00%
2. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça branca:	6439	13.97%
3. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça negra:	360	0.78%
4. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça amarela:	44	0.1%
5. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça parda:	1813	3.93%
6. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça indígena:	23	0.05%
7. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça branca:	42679	92.59%
8. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça negra:	26488	57.46%
9. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça amarela:	27484	59.62%
10. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça parda:	38678	83.91%
11. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça indígena:	25793	55.95%
12. Total de pretendentes que aceitam todas as raças:	23893	51.83%
13. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pelo sexo.		
13.2 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo	12271	26.62%
13.3 Total de pretendentes que são indiferentes em relação ao sexo da	30063	65.22%
13.1 Total de pretendentes que desejam adotar somente crianças do sexo	3763	8.16%
14. Total de pretendentes que desejam adotar crianças com ou sem irmãos.		
14.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar irmãos:	28301	61.39%
14.2 Total de pretendentes que aceitam adotar irmãos:	17796	38.61%
15. Total de pretendentes que desejam adotar gêmeos.		
15.1 Total de pretendentes que não aceitam adotar gêmeos:	29397	63.77%
15.2 Total de pretendentes que aceitam adotar gêmeos:	16700	36.23%
17. Total de pretendentes habilitados na Região Norte	1601	100%
17.1 Que aceitam crianças da raça branca:	1411	88.13%
17.2 Que aceitam crianças da raça negra:	1145	71.52%
17.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	1159	72.39%
17.4 Que aceitam crianças da raça parda:	1489	93%
17.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	1093	68.27%
18. Total de pretendentes habilitados na Região Nordeste	6287	100%
18.1 Que aceitam crianças da raça branca:	5349	85.08%
18.2 Que aceitam crianças da raça negra:	3922	62.38%
18.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	3972	63.18%

Título	Total	Porcentagem
18.4 Que aceitam crianças da raça parda:	5672	90.22%
18.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	3788	60.25%
19. Total de pretendentes habilitados na Região Centro-Oeste	3596	100%
19.1 Que aceitam crianças da raça branca:	3310	92.05%
19.2 Que aceitam crianças da raça negra:	2408	66.96%
19.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	2505	69.66%
19.4 Que aceitam crianças da raça parda:	3205	89.13%
19.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	2287	63.6%
20. Total de pretendentes habilitados na Região Sudeste	22272	100%
20.1 Que aceitam crianças da raça branca:	20622	92.59%
20.2 Que aceitam crianças da raça negra:	12807	57.5%
20.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	12948	58.14%
20.4 Que aceitam crianças da raça parda:	19033	85.46%
20.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	12546	56.33%
21. Total de pretendentes habilitados na Região Sul	12341	100%
21.1 Que aceitam crianças da raça branca:	11987	97.13%
21.2 Que aceitam crianças da raça negra:	6206	50.29%
21.3 Que aceitam crianças da raça amarela:	6900	55.91%
21.4 Que aceitam crianças da raça parda:	9279	75.19%
21.5 Que aceitam crianças da raça indígena:	6079	49.26%
16. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pela faixa etária.		
16.2 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 1 anos de idade:	4848	10.52%
16.3 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 2 anos de idade:	6526	14.16%
16.4 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 3 anos de idade:	8198	17.78%
16.5 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 4 anos de idade:	6908	14.99%
16.6 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 5 anos de idade:	7136	15.48%
16.7 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 6 anos de idade:	4854	10.53%
16.8 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 7 anos de idade:	2748	5.96%
16.9 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 8 anos de idade:	1650	3.58%
16.10 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 9 anos de idade:	784	1.7%
16.11 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 10 anos de idade:	849	1.84%
16.12 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 11 anos de idade:	405	0.88%
16.13 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 12 anos de idade:	344	0.75%
16.14 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 13 anos de idade:	248	0.54%

Título	Total	Porcentagem
16.15 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 14 anos de idade:	134	0.29%
16.16 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 15 anos de idade:	101	0.22%
16.17 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 16 anos de idade:	73	0.16%
16.18 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade:	72	0.16%
16.19 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade	219	0.48%

**ANEXO B – Ofício à Corregedoria Geral do Espírito
Santo para solicitação de informações**



Luara Lyra <luaralyra@gmail.com>

Ofício de solicitação de relatório - Luara TCC

1 mensagem

Luara Lyra <luaralyra@gmail.com>
Para: ceja@tjes.jus.br

1 de outubro de 2019 13:24

Bom dia,

Como solicitado, segue requerimento de autorização a ser encaminhado ao Corregedor.

Desde já agradeço imensamente a atenção e ajuda!

Atenciosamente

Luara Lyra

3 anexos **requerimento.docx**
10K **Projeto de TCC - Luara.pdf**
615K **Documentos de identificação.pdf**
224K

Vitória, 01 de outubro de 2019

Exmo. Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior

Eu, Luara da Silva Lyra, portadora do RG nº 3535294, endereço eletrônico luaralyra@gmail, estudante de Direito junto à Faculdade de Direito de Vitória (FDV), matriculada sob o nº 151010230, venho, por meio desta, requerer o acesso (e eventualmente cópia), aos relatórios produzidos pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) quanto aos processos de destituição do poder familiar em trâmite no Estado do Espírito Santo.

Ocorre que, enquanto aluna do 10º período, estou em processo de produção da minha monografia, inicialmente intitulada “A MORA DO PODER JUDICIÁRIO NOS PROCESSOS DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E O CAOS NO SISTEMA DE ADOÇÃO BRASILEIRO”, em que pretendo estabelecer relação entre os processos de destituição do poder familiar e o número de crianças e adolescentes que, em função da idade, passam a vida no sistema de acolhimento sem direito a uma família substituta. Toda a análise tem base no princípio constitucional do Melhor Interesse da Criança.

O desenvolvimento da referida monografia vem sendo orientado pela Professora Paula Ferraço Fittipaldi (paulafitti@gmail.com), mestre em Direitos e Garantias Fundamentais e especialista em Direito e Processo Civil, a mesma se dispõe a quaisquer esclarecimentos necessários.

O acesso aos relatórios produzidos pela CEJA, caso autorizado, traria imensa riqueza e atualidade para a pesquisa. Sendo possível analisar melhor os níveis de complexidade que envolvem o tema e a preocupação e pioneirismo desta Corregedoria quanto aos menores inseridos no sistema de acolhimento.

Encaminho em anexo o Projeto de Monografia aprovado pela FDV para melhor compreensão dos nuances da pesquisa.

Desde logo agradeço pela atenção e peço deferimento.

Luara da Silva Lyra

**ANEXO C – Ato conjunto nº 02/2013 da Corregedoria
Geral da Justiça e da Supervisão das Varas da Infância
e Juventude do Espírito Santo**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
SUPERVISÃO DAS VARAS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

ATO CONJUNTO Nº 02/2013

EMENTA: Dispõe sobre a atuação dos magistrados na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento e dá outras providências.

O Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador **CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL**, a Supervisora das Varas de Infância e Juventude, Desembargadora **CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS**, no exercício das atribuições legais e normativas que lhes competem, e

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, na forma do artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes;

CONSIDERANDO que o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, sendo utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para a colocação em família substituta, não implicando em privação de liberdade;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
SUPERVISÃO DAS VARAS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

CONSIDERANDO que a decisão pelo afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 06 (seis) meses¹, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta;

CONSIDERANDO que a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 02 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária²;

CONSIDERANDO o elevado número de crianças e adolescentes vivendo em entidades de acolhimento institucional em todo país, encontrando-se privados do direito fundamental à convivência familiar e comunitária, em decorrência do enfraquecimento dos vínculos familiares e da ausência de perspectivas de reintegração familiar ou colocação em família substituta;

CONSIDERANDO que é dever legal do magistrado fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais referidas no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, destacando-se os programas de proteção referentes à colocação familiar e acolhimento institucional;

¹ Provimento Nº 32/2013 da Corregedoria Nacional de Justiça que dispõe sobre as audiências concentradas nas Varas da Infância e Juventude.

² § 2º do art. 19, do ECRAD.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
SUPERVISÃO DAS VARAS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da atribuição conferida ao Poder Judiciário pelo artigo 95 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO a importância da padronização das fiscalizações realizadas nas entidades de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar promovidas pelo Poder Judiciário, com vista à atuação integrada no âmbito da infância e juventude;

CONSIDERANDO a conveniência da unificação dos relatórios de fiscalização de entidades e programas de acolhimento, a fim de criar e alimentar banco de dados deste órgão;

CONSIDERANDO que os acolhimentos institucional e familiar devem ser inseridos no contexto de uma política pública mais abrangente e eficaz, de cunho intersetorial, a ser instaurado em âmbito municipal, no sentido da plena efetivação do direito à convivência familiar de todas as crianças e os adolescentes;

CONSIDERANDO que no Plano de Gestão 2012/2013 da Corregedoria Geral da Justiça consta a parceria com a Supervisão das Varas de Infância e Juventude para a realização do monitoramento das instituições de acolhimento de crianças e adolescentes;

RESOLVEM:

Art. 1º. O magistrado com atribuição em matéria de infância e juventude não-infracional deve inspecionar pessoalmente os serviços de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar sob sua responsabilidade.

§ 1º. Ressalvada a necessidade de comparecimento do magistrado ao serviço ou programa de acolhimento em período inferior, a periodicidade da inspeção será anual, adotando-se preferencialmente o segundo semestre para as visitas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
SUPERVISÃO DAS VARAS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

§ 2º. O magistrado deverá adotar as medidas que entender cabíveis a fim de viabilizar a análise da situação sociofamiliar e jurídica de crianças e adolescentes em acolhimento no prazo máximo semestral estabelecido pelo artigo 19, § 1º, do ECRAD, assim como as normas contidas no Provimento Nº 32/2013 da Corregedoria Nacional de Justiça que dispõe sobre as audiências concentradas nas Varas da Infância e Juventude.

§ 3º. O magistrado poderá estar acompanhado de equipe interdisciplinar nas fiscalizações, adotando os mecanismos necessários para a constituição da equipe, inclusive realizando convênios com entidades habilitadas para tanto, devendo ser justificada perante Corregedoria Geral da Justiça, a eventual impossibilidade de fazê-lo.

§ 4º. Os profissionais de Serviço Social, Psicologia e Pedagogia devem prestar assessoria técnica ao magistrado na matéria de sua especialidade, com o objetivo de monitorar e avaliar a qualidade do atendimento prestado pelos serviços de acolhimento para o público infanto-juvenil, observando-se, prioritariamente, os seguintes critérios para a solicitação de seus serviços:

- I. Situações que demandem assessoria no processo de reordenamento dos serviços de acolhimento;
- II. Situações que demandem assessoria no processo de articulação entre os serviços de acolhimento e os responsáveis pela política de atendimento;
- III. Situações em que se dá o planejamento da implantação de serviços de acolhimento nos municípios;
- IV. Situações que demandem a avaliação dos serviços de acolhimento no contexto da política para a infância e juventude.

§ 5º. Poderão assessorar o magistrado, 01 (um) arquiteto e/ou 01 (um) engenheiro, a fim de prestarem assessoramento técnico nas fiscalizações nas matérias de sua especialidade, precipuamente no que se refere à análise da estrutura física das entidades de acolhimento e à acessibilidade de pessoas com deficiência.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
SUPERVISÃO DAS VARAS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

§ 6º. A impossibilidade de constituição da equipe interdisciplinar não exime o magistrado de realizar as inspeções, na forma do estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 2º. As condições dos serviços de acolhimento institucional e dos programas de acolhimento familiar em execução, verificadas durante a inspeção anual, ou realizadas em período inferior, caso necessário, devem ser objeto de relatório a ser enviado para a análise e homologação da Corregedoria Geral da Justiça, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à inspeção, no qual serão registradas as providências tomadas para a promoção do adequado funcionamento.

§ 1º. O relatório da inspeção anual será elaborado mediante o preenchimento de formulário padronizado contido no anexo I.

§ 2º. Na ocasião das visitas institucionais, cabe ao magistrado solicitar cópia, analisar e arquivar na unidade judiciária os seguintes documentos:

- a) Ato constitutivo da instituição de acolhimento, por meio de registro em cartório ou por ato do Poder Executivo;
- b) Certidão de registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Conselho Municipal de Assistência Social;
- c) Convênio em vigor com o poder público, com inclusão do valor per capita, caso existente;
- d) Projeto Político-Pedagógico;
- e) Ata constitutiva da diretoria da instituição, qualificação do guardião legal e informação quanto à sua capacitação para exercício do encargo legal assumido.

§ 3º. Devem ser analisados todos os prontuários das crianças e dos adolescentes institucionalizados, procedendo-se ao final o preenchimento da tabela que consta anexo II.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
SUPERVISÃO DAS VARAS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

§ 4º. O relatório, no prazo previsto no *caput* deste artigo, deverá ser enviado, por meio do correio eletrônico acolhimentocgj@tjes.jus.br em formato **doc* ou **odt*.

§ 5º. Os prazos que se encerrarem em sábado, domingo ou feriado ficarão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

§ 6º. Caso sejam retiradas fotografias da instituição de acolhimento, assim como sejam feitas cópias reprográficas de documentos vinculados às crianças e aos adolescentes, assim como à instituição, estes devem ser juntados ao relatório que permanecerá na unidade judiciária, não devendo ser remetidos para a Corregedoria Geral da Justiça.

§ 7º. As fotos e os documentos indicados nos§ 2º e 6º deste artigo poderão ser solicitados à unidade judiciária pela Corregedoria Geral da Justiça, caso seja necessário.

Art. 3º. O magistrado da área da infância e da juventude não-infracional deverá analisar, no mínimo a cada 06 (seis) meses todos os processos judiciais referentes a crianças e adolescentes em acolhimento institucional ou familiar, a fim de que seja viabilizada a reavaliação das medidas protetivas aplicadas (artigo 19, do ECRIAD).

§ 1º. Ao receber vista dos processos judiciais mencionados, o magistrado deverá verificar se constam dos autos:

I. Plano Individual de Atendimento (PIA) para cada criança ou adolescente em acolhimento, elaborado sob a responsabilidade de equipe interprofissional ou multidisciplinar da entidade de acolhimento com oitiva dos acolhidos e de seus pais ou responsável legal, contendo, minimamente, a previsão de atividades visando à reintegração familiar ou, caso tal providência não se mostre viável, as providências a serem adotadas para colocação em família substituta.

II. Relatórios e laudos médicos com diagnóstico (CID) da criança ou adolescente;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
SUPERVISÃO DAS VARAS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

- III. Certidão de nascimento da criança ou adolescente;
- IV. Guia de acolhimento expedida pela autoridade judiciária, devendo requerer a imediata juntada do documento, caso não conste dos autos;
- V. Comprovação de que a criança ou adolescente está cadastrada no SIGA/ES, devendo requerer a imediata juntada do documento, caso não conste dos autos;
- VI. Relatório atualizado, elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar nos últimos 06 (seis) meses, sobre a situação de cada criança e adolescente em acolhimento;

§ 2º. A inexistência de quaisquer dos documentos mencionados no § 1º não exime o magistrado de analisar a situação sociofamiliar e jurídica das crianças e adolescentes em acolhimento, a cada 06 (seis) meses, devendo ser adotadas as medidas administrativas e judiciais que se mostrarem necessárias a fim de garantir a expedição e/ou elaboração de tais documentos.

§ 3º. Após a análise dos documentos previstos no § 1º, em especial do relatório referido no inciso III, o magistrado deverá adotar as medidas cabíveis visando à efetiva garantia do direito à convivência familiar das crianças e adolescentes acolhidos, promovendo, prioritariamente, pela reintegração familiar, nos casos em que tal providência se mostrar cabível, ou colocação em família substituta.

Art. 4º. Nos casos de crianças e adolescentes em acolhimento institucional sem receberem qualquer visitação por período superior a 02 (dois) meses, ressalvadas as hipóteses em que haja decisão judicial suspendendo tal visitação, o magistrado deverá adotar as medidas que entender cabíveis para efetiva garantia do direito à convivência familiar e comunitária dos acolhidos, promovendo, preferencialmente, gestões junto à entidade de acolhimento e aos programas e serviços integrantes da política destinada à efetivação do

7



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
SUPERVISÃO DAS VARAS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

direito à convivência familiar, no sentido da localização dos pais, apuração das causas da falta de visitação e estímulo à sua realização.

Art. 5º. Nas hipóteses em que a permanência da criança ou adolescente em entidade de acolhimento exceder o prazo de 02 (dois) anos, por estarem esgotadas todas as possibilidades de reintegração familiar ou, não sendo esta possível, a colocação em família substituta, o magistrado deverá adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para a garantia à convivência familiar e comunitária do acolhido, dando-se preferência ao seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, na forma prevista no artigo 50, § 11, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Caso haja adolescente na hipótese supramencionada, o magistrado deverá zelar para que a equipe interprofissional ou multidisciplinar que acompanha o caso esteja adotando as medidas necessárias para o fortalecimento de sua autonomia, a garantia de sua escolarização e profissionalização, nesta última hipótese apenas se tiver idade superior a 14 (quatorze) anos, na forma da lei vigente.

§ 2º. O magistrado também deverá zelar para que a equipe interprofissional ou multidisciplinar que acompanha o caso esteja envidando esforços para a formação de vínculos afetivos para os adolescentes, em programas conhecidos como de "apadrinhamento afetivo", caso existente.

Art. 6º. Tendo em vista a interdisciplinaridade peculiar à atuação na área da infância e juventude, o magistrado, se entender conveniente, poderá participar de reuniões realizadas pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Garantia de Direitos das crianças e adolescentes (Conselhos Municipais de Direitos da Criança, Conselhos Tutelares, gestores municipais das áreas de assistência social, saúde e educação, dirigentes de entidades de acolhimento e respectivas equipes técnicas, responsáveis pelos programas de acolhimento familiar, coordenadores de CRAS e CREAS, dentre outros), a fim de obterem maiores subsídios para a reavaliação semestral das medidas protetivas, na forma prevista no art. 3º da presente

8



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
SUPERVISÃO DAS VARAS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

resolução, bem como fomentar a implementação de políticas públicas voltadas para a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 7º. Em virtude do disposto no artigo 50, §11, do ECRIAD, o magistrado deverá adotar as medidas administrativas cabíveis visando à efetiva implementação dos programas de acolhimento familiar no âmbito dos Municípios, em conformidade com a legislação vigente e com a normatização do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Art. 8º. Nas hipóteses em que estiverem esgotadas as possibilidades de reintegração familiar de crianças e adolescentes em acolhimento, sendo recomendável a colocação em família substituta, na modalidade de adoção, o magistrado deverá zelar pela criteriosa observância da ordem de convocação dos habilitados existentes no cadastro do SIGA/ES e no Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

§ 1º. Cabe ao magistrado, em casos de colocação em família substituta na modalidade de adoção, solicitar à equipe interdisciplinar da respectiva unidade judiciária ou da Central de Apoio Multidisciplinar a realização da busca por pretendente(s) previamente habilitado(s), orientação e encaminhamentos dos processos de aproximação com a criança ou adolescente, conforme consta no ECRIAD, na Recomendação CNJ nº 08/2012 e no Provimento CGJ nº 42/2013.

§ 2º. Cabe ao magistrado fixar o prazo mínimo para realização e acompanhamento por equipe interdisciplinar do estágio de convivência, no momento do deferimento da guarda ao(s) postulante(s), podendo este prazo ser prorrogado no trâmite do processo de adoção, assim como ser indicado no dispositivo da sentença de adoção.

Art. 9º. O relatório da inspeção anual referente a 2013 deve ser encaminhado até o dia 31 de janeiro de 2014.

Art. 10. O presente Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
SUPERVISÃO DAS VARAS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

Vitória-ES, 19 de novembro de 2013.

A handwritten signature in black ink, consisting of several large, overlapping loops and a long horizontal stroke at the end.

Desembargador CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL
Corregedor-Geral de Justiça

A handwritten signature in black ink, written in a cursive style with a long horizontal stroke extending to the right.

Desembargadora CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS
Supervisora das Varas de Infância e Juventude